



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUIZ

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª. VARA

- Distribuição -

Grupo: 07 - Ações Criminal

Subgrupo: - x -

Classificação

Vara - Juiz 1 Distr. 051

Recife, 11/11/81

Juiz Distribuidor

DENÚNCIA Nº 44/81

A, R, conclusos.
Recife, 11.11.81.
[Assinatura]

O Procurador da República no Estado de Pernambuco, ao final assinado, no uso de suas atribuições legais vem perante V.Exa., com base nos documentos em anexo, denunciar de:

1. EDMILSON SOARES LINS, brasileiro, casado, bancário, nascido aos 24.11.37, natural de Crateús-Ceará, filho de Frutuoso Lins Cavalcante e Maria Soares Lins, Carteira de Identidade nº 9.970-MG, residente nesta cidade à Av. Rosa e Silva, nº 1.241 - Edifício Maria Augusta, Apto. 101, Afli-tos, atualmente preso no Presídio Aníbal Bruno, por força de Prisão Administrativa decretada pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda;
2. JARBAS SALVIANO DUARTE, brasileiro, casado, bancário, nascido aos 06.10.56, natural de Óbidos - Pará, filho de Vicente Salviano Duarte Filho e de Maria Consuelo Nogueira Duarte, Carteira de Identidade nº 283.757/Amazonas, com último endereço na cidade de Floresta e atualmente preso no Presídio Aníbal Bruno, por força de Prisão Admi-

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

-2-

nistrativa decretada pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda;

3. ROBERTO BATUIRA FURTADO DA CRUZ, brasileiro, casado, bancário, nascido em 11.05.53, natural de Natal-RN, filho de Sebastião Ferreira da Cruz e de Elione Furtado da Cruz, Carteira de Identidade nº 157.964/RN, residente na cidade de Petrolina e atualmente preso no Presídio Aníbal Bruno, por força de Prisão Administrativa decretada pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda;
4. EDUARDO WANDERLEY COSTA, brasileiro, casado, bancário, nascido aos 10.02.52, natural de Recife-PE., filho de Agnaldo Carneiro Wanderley e de Georgina Maria Wanderley Costa, Carteira de Identidade nº 924.394/PE., residente nesta cidade, e atualmente preso no Presídio Aníbal Bruno, por força de Prisão Administrativa decretada pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda;
5. PALMÉRIO OLÍMPIO MAIA, brasileiro, casado, bancário, nascido aos 22.08.45, natural de Catolé do Rocha/PB., filho de Francisco Maia de Vasconcelos e de Luzia Olímpia Maia, Carteira de Identidade nº 118.545/PB., atualmente preso no Presídio Aníbal Bruno, por força de Prisão Administrativa decretada pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda;
6. PEDRO BEZERRA DA SILVA, brasileiro, casado, servidor da Emater-PE., nascido aos 23.12.50, natural deste Estado, filho de Pedro da Silva Januá

Handwritten signature



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

-3-

Januário e de Antonia Bezerra da Silva, Carteira de Identidade nº 829.752/PE., atualmente preso no Presídio Aníbal Bruno, por força de prisão Administrativa decretada pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda,

pelos fatos delituosos que passa a expor e relatar:

1. Os denunciados, capitaneados por EDMILSON SOARES LINS, ex-gerente da Agência do Banco do Brasil na cidade de Floresta, deste Estado, formaram uma sociedade criminosa da qual fazia parte Victor André Muller, falecido, com o único intuito de enriquecimento rápido e ilícito às custas do PROAGRO que torna competente essa Justiça Federal.

2. O PROAGRO - Programa de Garantia da Atividade Agropecuária, instituído pela Lei nº 5.969, de 11.12.73, destina-se a "exonerar o produtor rural de obrigações financeiras relativas a operações de crédito, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças, que atinjam bens, rebanhos e plantações".

3. Custeado por verbas do orçamento da União, e por outros recursos alocados pelo Conselho Monetário Nacional, é o PROAGRO administrado pelo Banco Central do Brasil, o qual delegou competência ao Banco do Brasil, com poderes para administrar os recursos do PROAGRO, relativamente às operações financeiras efetuadas através de suas agências, decidindo sobre

Handwritten signature



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

-4-

o deferimento ou indeferimento dos pedidos de cobertura e fazendo o imediato débito, à conta de Movimento do Banco Central, dos valores das coberturas abonadas.

4. Deste modo, o Banco do Brasil S.A., tornou-se agente de recursos da União, administrando-os, tendo à sua disposição, para utilização incontinenti e imediata, a receita pública derivada do PROAGRO. ✓

DA ATUAÇÃO DA QUADRILHA:

5. O denunciado EDMILSON SOARES LINS, cabeça e mentor intelectual da quadrilha, e um dos principais beneficiados com a trama criminosa, ao assumir a Gerência do Banco do Brasil S/A., em Floresta, convidou para servir na Agência, a JARBAS SALVIANO DUARTE, a VICTOR ANDRÉ MULLER e a ROBERTO BATUÍRA FURTADO DA CRUZ, seus conhecidos, e, contando com o auxílio de EDUARDO WANDERLEY COSTA e de PALMÉRIO OLÍMPIO MAIA, também servidores da Agência, e de PEDRO BEZERRA DA SILVA, Chefe do Escritório da EMATER-PE., em Floresta, montou todo o esquema de sua atuação ilícita. ✓

6. A mecânica de atuação da Quadrilha era a seguinte: forjavam-se anotações cadastrais, nelas inserindo falsos dados, quer no tocante ao registro de propriedades rurais inexistentes, quer alterando para mais, área de propriedades existentes, ou ainda inserindo falsos dados pessoais de clientes. ✓

Handwritten signature



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

-5-

existentes (Declarações de bens, C.I.C., etc), como também criação de clientes fictícios, com o único fim de servir de suporte à realização de operações financeiras.

7. Com base nos cadastros falsos, e em projetos falsos, elaborados, quer pelo denunciado Pedro Bezerra da Silva, técnico da EMATER/PE., quer pelo fiscal do Banco, Roberto Bатуíra Furtado da Cruz (este último sem qualificação legal para elaborar projeto), era aprovado o crédito.

8. Liberado o crédito, o técnico da EMATER/PE., Pedro Bezerra da Silva prestava mais uma vez sua colaboração, na confecção de laudos de supervisão falsos, ou então assinando-os em branco, para serem preenchidos no Banco, pela quadrilha, atestando a correta aplicação do crédito e recomendando a liberação da parcela seguinte - tudo, sem qualquer visita ao imóvel, e sem qualquer utilização do dinheiro na finalidade constante do título de crédito. Também o fiscal da Carteira Rural, Roberto Bатуíra Furtado da Cruz oferecia laudos de fiscalização fraudulentos, sem visita aos imóveis ou às culturas, e com base nesses laudos, eram liberadas mais parcelas do financiamento.

9. A estas alturas, a quadrilha já estava de posse de formulário de pedido de indenização pelo PROAGRO, assinado em branco pelos mutuários, desde o início da operação, ou seja, os mutuários assinavam, de uma só vez, e em branco, o formulário de cadastro, o pedido de financiamento, o título de crédito e o pedido de indenização do PROAGRO, via de regra.

Handwritten signature



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

-6-

10. Era, então, o formulário de indenização preenchido na agência, eram obtidos laudos fraudulentos do denunciado, Pedro Bezerra da Silva, o qual, às mais das vezes, assinava em branco para preenchimento, no Banco do Brasil S/A., como sendo de perda total, e, a seguir, o valor do financiamento, acrescido dos juros e da parcela de pseudo-recursos próprios do mutuário, debitado ao Banco Central - Conta movimento, perdoadando-se a dívida, em prejuízo da União. A parcela de Recursos Próprios do Mutuário, era, a seguir, rateada entre os membros da Quadrilha.

11. Vale ressaltar que, apenas no dia 13 de março de 1981, último dia de trabalho do denunciado Edmilson Soares Lins como gerente da Agência de Floresta, do Banco do Brasil, foram indenizados, pelo PROAGRO, títulos de crédito no valor de Cr\$ 687.674.871,20 (seiscentos e oitenta e sete milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, oitocentos e setenta e um cruzeiros e vinte centavos), sendo que, em uma grande parte deles, demorou apenas 15 (quinze) dias entre a proposta de financiamento, a confecção do cadastro, a liberação do crédito e a indenização pelo PROAGRO:

data da contratação e liberação da 1a. parcela -	25.02.81
laudo de fiscalização da utilização da parcela -	04.03.81
liberação da 2a. parcela	06.03.81
indenização pelo PROAGRO	13.03.81

sendo de ressaltar que, ditas operações, contratadas no auge da estiagem, demonstravam a inequívoca intenção de desviar recursos públicos, como se fosse possível, em cinco dias, desmatar, preparar o solo, plantar, haver germinação de sementes, crescimento da plantação, para a liberação de outra parcela.

Handwritten signature



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

-7-

12. Outros casos houve em que foi liberada até a parcela da colheita, com base em laudo de fiscalização, e, posteriormente, a dívida indenizada pelo PROAGRO, como se fora possível, ou colher uma lavoura totalmente frustrada, ou frustrar uma lavoura totalmente colhida.

13. O total do prejuízo da União, durante os anos de 1980/81, até o dia 13 de março, foi de Cr\$.950.956.094,95 (novecentos e cinquenta milhões, novecentos e cinquenta e seis mil e noventa e quatro cruzeiros e noventa e cinco centavos), já incluída a comissão de 0,5% do PROAGRO, conforme discriminação:

1980/janeiro de 1981 - 803 operações indenizadas pelo PROAGRO.
Total das indenizações: Cr\$ 259.842.849,38

13/março/81 - 341 operações indenizadas pelo PROAGRO.
Total das indenizações: Cr\$ 691.113.245,57.

DA ATUAÇÃO INDIVIDUAL DOS MEMBROS DA QUADRILHA:

EDMILSON SOARES LINS:

14. Foi o cérebro e idealizador de toda a trama criminosa. Ao assumir a gerência do Banco do Brasil, em Floresta, os primeiros financiamentos, quer da Carteira Rural quer da Comercial, foram destinados à sua pessoa, sendo os tomadores (mutuários) meros instrumentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

-8-

15. Arregimentou os demais integrantes da quadrilha, funcionários do Banco do Brasil, trazendo-os quase todos, por transferência, para a Agência de Floresta, e distribuindo a tarefa específica de cada um, nas fraudes.

16. De início, confeccionava, ele mesmo, Edmilson, os cadastros fraudulentos; descoberto o fato por Jarbas Salviano Duarte, este passou a colaborar na fraude, após receber uma gratificação inicial de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros).

17. Convidou para operar na Agência do Banco do Brasil, em Floresta, da qual era Gerente, clientes que antes operavam em outras Agências do Banco do Brasil, em situação irregular, com atraso nos pagamentos, quitando-lhes os financiamentos anteriores, já vencidos, indenizando-os pelo PROAGRO, com base em documentos falsos, e contratando novos financiamentos, não aplicados na finalidade prevista no título.

18. Deferiu, pessoalmente (ou em sua ausência, e à sua ordem, através de Palmério Olímpio Maia e Eduardo Wanderley Costa, seus substitutos), os empréstimos tomados com base em cadastros fraudulentos (ou frios, na linguagem bancária) até mesmo com cadastros em branco, assinando, também, em conjunto com o Gerente Adjunto Palmério, ou com o adjunto substituto Eduardo, e ainda com o Supervisor do SETOP Victor Müller, os processos de indenização pelo PROAGRO, sendo que, no último dia de trabalho seu, como Gerente do Banco do Brasil, em Floresta, a pretexto de não deixar qualquer pendência, indenizou pelo PROAGRO, 341 operações em valor superior a Cr\$ 687.674.871,20 (seis

Handwritten signature



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

-9-

centos e oitenta e sete milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, oitocentos e setenta e um cruzeiros e vinte centavos), conforme consta do Relatório do Banco Central do Brasil.

Nesse dia, trabalharam até a madrugada, Edmilson assinando as liquidações pelo PROAGRO, e os demais, ou obtendo as assinaturas de mutuários que porventura não tivessem ainda assinado o pedido de cobertura pelo PROAGRO, ou preenchendo os documentos assinados em branco.

19. Quanto à destinação dos empréstimos, sua atuação pode ser dividida em 3 tipos:

20. a) - empréstimos tomados por terceiras pessoas e destinados ao denunciado Edmilson Soares Lins: angariados geralmente por Victor Müller ou por Jarbas Salviano Duarte, a pretexto de que estes estavam em situação financeira difícil e se responsabilizariam pelo pagamento, os tomadores eram pessoas semianalfabetas, geralmente não agricultores, e sim pedreiros, motoristas, mecânicos de automóveis, que assinavam em branco toda a documentação, inclusive cheques, possibilitando empréstimos em valores altos, algumas vezes superando a casa dos Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), por empréstimo.

21. Exemplo típico é a operação triangular Edmilson/Jarbas/Ancilon Gomes Filho. Em fins do ano passado, Jarbas, a pedido de Edmilson, procurou a Ancilon, cliente do Banco do Brasil, solicitando-lhe apresentasse colonos seus, para fins de empréstimos, na Carteira rural, que seriam destinados a

Ancilon Gomes Filho

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

-10-

Edmilson e a Jarbas. Indicados os nomes, compareceram funcionários do Banco do Brasil na Fazenda de Ancilon, onde os colonos, que sabiam assinar, assinaram papéis em branco. Deferido o crédito, com base nos cadastros frios e em estudos de operações também falsos, foram abertas contas em nomes dos colonos, que assinaram cheques em branco. Nessa operação, Edmilson recebeu Cr\$ 16.751.920,00 (dezesseis milhões, setecentos e cinquenta e um mil novecentos e vinte cruzeiros), e Jarbas Cr\$11.742.000,00 (onze milhões, setecentos e quarenta e dois mil cruzeiros), assinando, como garantia da liquidação, cada um, duas Notas Promissórias em favor de Ancilon Gomes Filho, com vencimentos para o mesmo dia de vencimento dos financiamentos que estavam relacionadas no verso das Notas Promissórias.

Ditas operações foram liquidadas pelo PROAGRO, como se tivesse havido frustração da lavoura, plantada pelos mutuários, em virtude da seca.

22. b) - empréstimos deferidos, irregularmente, com documentação fria, mediante participação em seu valor, ou mediante propina e posteriormente indenizados pelo PROAGRO. Apenas no Banco do Nordeste do Brasil e BANDEPE, a fiscalização do Banco Central detectou depósitos em valor de Cr\$ 62.945.740,00 (sessenta e dois milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta cruzeiros), oriundos de mutuários de operações de crédito rural deferidas por Edmilson como gerente no Banco do Brasil em Floresta. As contas tinham como titulares: o próprio Edmilson Soares Lins, sua esposa Maria do Socorro Gomes Lins, uma firma cujos sócios eram sua esposa e suas filhas, a Agropecuária Nádía e Nayra Ltda., e o irmão dele, Edmilson, de nome Jorge Mauro Soares Lins.

Mar. 1974



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

-11-

23. c) - empréstimos deferidos irregularmente, com documentação fria, e posteriormente indenizados pelo PROAGRO, para terceiras pessoas, sem qualquer participação ou propina aparente, unicamente por amizade, interesse pessoal, ou pressão política. Assim, um empréstimo rural destinado à compra de um consultório odontológico, assim um empréstimo rural de custeio destinado à compra de caminhões, automóveis, camionetas; assim empréstimos rurais, com os quais eram comprados os imóveis referidos na documentação como de propriedade dos mutuários.

JARBAS SALVIANO DUARTE:

24. Supervisor do Cadastro, pela importante no esquema, era, ao lado do ex-gerente Edmilson, o principal responsável pelos cadastros falsos e com informações fraudulentas efetuadas, quer a pedido do ex-gerente Edmilson, quer a pedido de clientes, quer por moto próprio.

25. Em face de comentários, surgidos na região, de que sua participação teria chegado a Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), confessou, em carta dirigida ao Banco do Brasil, ter-se apropriado de, "apenas", Cr\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de cruzeiros).

26. Foram detectados, em sua conta corrente de nº 2.189, no Banco do Nordeste do Brasil S/A., Agência de Floresta, depósitos no valor de Cr\$ 694.000,00 (seiscentos e noventa e quatro mil cruzeiros), alguns deles identificados como depõ

Handwritten signature



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

-12-

sitos de mutuários de operações de crédito rural, do Banco do Brasil, perdoadas pelo PROAGRO.

27. Foram, ainda, apreendidos, em Rondônia e no Pará, bens de sua propriedade, de valor elevado, adquiridos com dinheiro enviado pelo denunciado Jarbas, e passados, quer em nome de sua esposa, quer em nome de outros parentes seus, conforme consta do pedido de sequestro, anexo, que corre perante essa la. Vara.

28. Muito ligado a ANCILON GOMES FILHO, em cujas c/c no BANDEPE e no BNB, de Floresta, foram depositados cerca de Cr\$ 53.000.000,00 (cinquenta e tres milhões de cruzeiros), provenientes, a maior parte, de depósitos de mutuários de operações de crédito rural do Banco do Brasil, perdoadas pelo PROAGRO; boa parte desse dinheiro pertencia a Jarbas Salviano Duarte.

29. Na operação triangular Edmilson/Jarbas/Ancilon, descrita no item 21 supra, coube a Jarbas Salviano Duarte, Cr\$ 11.742.000,00 (onze milhões, setecentos e quarenta e dois mil cruzeiros).

ROBERTO BATUÍRA FURTADO DE CRUZ:

30. Fiscal da Carteira Rural (CREAI), era o responsável pelos laudos de fiscalização frios, sem que tivesse visitado os imóveis, muitos deles inexistentes, laudos emitidos

Handwritten signature



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

-13-

tidos com o propósito de propiciar a liberação de parcelas de financiamento, atestando a regularidade da aplicação das parcelas anteriores.

31. Além disso, fazia ele avaliações e visitas agrícolas, equivalentes a planos técnicos - sem nenhuma qualificação legal para tanto -, também esses documentos "frios" de modo a que a proposta de financiamento, formalmente, fosse perfeita, proporcionando condição indispensável para a aprovação da proposta e liberação do dinheiro.

32. O denunciado emitiu, também, laudos atestando a perda total da lavoura, para possibilitar a indenização pelo PROAGRO, isto, após ter emitido laudo de supervisão recomendando a liberação da parcela destinada à colheita. O anexo Relatório do Banco Central está cheio de referências, a cada passo, da atuação do denunciado Roberto Batuira.

33. Em sua c/c, no BANDEPE de Floresta, foram detectados depósitos em valor de Cr\$ 5.454.016,00 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil e dezesseis cruzeiros), tendo o denunciado acima depósitos, no BNB, Floresta, em nome de terceiros, depósitos no valor de Cr\$ 2.576.000,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e seis mil cruzeiros), tudo proveniente do recebimento de propina.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

-14-

EDUARDO WANDERLEY COSTA:

34. Inicialmente Supervisor do Setor de Operações - SETOP, e posteriormente substituto do Gerente Adjunto Palmério Olímpio Maia, cabia-lhe o estudo das operações com base nos cadastros frios ou em branco. ✓

35. Como exemplo de sua atuação, peça importante no elo entre Jarbas Salviano Duarte (cadastro) e Edmilson Soares Lins (Gerência), temos:

- a) - assinou, na qualidade de Gerente Adjunto, a cobertura pelo PROAGRO, do financiamento EAC-80/00836-4, concedido com base em cadastro em branco. ✓
O mutuário Teodomiro Armando de Siqueira Neto era meu testa-de-ferro de Antonio Oliveira da Silva;
- b) - assumindo interinamente a Gerência da Agência, durante apenas dois dias, deferiu, em 23 10.80 o financiamento de Antonio Donizete Melo de Sá, com cadastro quase totalmente em branco e sem qualquer documentação, preparado por Victor André Müller, obtendo, de logo, do mutuário a assinatura, no formulário do PROAGRO, em branco;
- c) - assinou inúmeros documentos de liquidação irregular dos financiamentos, PELO PROAGRO, quer como Gerente Adjunto Substituto, quer como Supervisor do SETOP, como, por exemplo, de Raimundo Amando de Siqueira, e de Marconi Francisco da Costa Mendes, entre outros.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

-15-

35. Como prêmio de sua atuação, recebeu, entre outros, os valores dos financiamentos concedidos a LUIZ NUNES NOVAES (parte), José Duquinha de Sá (parte) e de Damião Gomes da Cruz (o total de duas liberações), entre outros, conforme cheques, emitidos pelos mutuários, e depositados, no mesmo dia, quer na conta-corrente do denunciado, quer na c/c de sua esposa Telma Maria Andrade Wanderley Costa, totalizando os depósitos prêmio, Cr\$ 17.604.579,00 (dezessete milhões, seiscentos e quatro mil, quinhentos e setenta e nove cruzeiros).

PALMERIO OLÍMPIO MAIA:

36. Gerente Adjunto, substituindo eventualmente o Gerente Edmilson Soares Lins, era, juntamente com este, o administrador da Agência.

Na condição de Gerente Adjunto, assinou, conjuntamente com Edmilson, inúmeras declarações falsas de supostas frustrações de safra, com vistas à cobertura pelo PROAGRO.

37. Vale ressaltar, entre outros casos, que Palmério Olimpio Maia depositou na conta de Antonio Oliveira da Silva, Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros) referente ao financiamento concedido a Marcelino Caetano da Silva, assinando, posteriormente, com Edmilson Soares Lins, a indenização do mesmo crédito pelo PROAGRO, crédito, evidentemente, não aplicado.

38. Deferiu, como Gerente, crédito no valor de Cr\$ 2.034.000,00 (dois milhões e trinta e quatro mil cruzeiros) em favor de Djair Novaes, com base em cadastro falso preparado por Jarbas Salviano Duarte, estudo de operações falso preparado

Handwritten signature



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

-16-

por Eduardo Wanderley Costa, e posteriormente indenizou pelo PRO AGRO, com base em laudo falso preparado por Pedro Bezerra da Silva.

39. Antonio Oliveira da Silva, o "Antonio Rico", em sua carta constante do Relatório do Banco Central do Brasil, assume responsabilidade por diversos empréstimos, dizendo que ficou com parte do dinheiro e a outra parte foi distribuída com os integrantes da quadrilha, funcionários do Banco do Brasil. Como exemplo, temos depósitos feitos na conta de Palmério Olímpio Maia, por Antonio Oliveira da Silva, na qualidade de procurador do testa-de-ferro Daniel Barbosa da Silva.

40. Na c/c de Palmério Olímpio Maia, no BNB de Floresta (não foram examinadas outras Praças), foram encontrados depósitos no valor de Cr\$ 797.500,00 (setecentos e noventa e sete mil e quinhentos cruzeiros).

PEDRO BEZERRA DA SILVA:

41. Engenheiro agrônomo, chefe do Escritório da EMATER/PE., em Floresta, sua atuação era indispensável para as atividades da quadrilha, no sentido de:

- a)- elaboração de projetos "frios" para imóveis existentes, muitos projetos até sem a assinatura do proponente;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

-17-

- b) - elaboração de projetos "frios" para imóveis inexistentes. Foram detectados, pela fiscalização do Banco Central, 15 projetos para imóveis inexistentes, podendo haver mais outros;
- c) - emissão de laudos de supervisão gratuitos, sem efetiva visita ao imóvel, atestando a regular aplicação do crédito liberado, e recomendando a liberação da parcela subsequente. A fiscalização do Banco Central encontrou 29 laudos gratuitos, podendo haver outros;
- d) - emissão de laudos periciais de comprovação de perdas fraudulentas, para fins de indenização pelo PROAGRO, laudos preenchidos pelo próprio denunciado ou assinados em branco para serem preenchidos pelos outros integrantes da quadrilha, no Banco do Brasil S/A. A fiscalização do Banco Central encontrou 13 (treze) laudos, podendo haver outros.
- e) - assinatura da Comunicação de Ocorrência de Perdas do PROAGRO, como se tivesse sido realizada a perícia da perda e a emissão do laudo, sem no entanto assim ter ocorrido, visando unicamente possibilitar a indenização pelo PROAGRO.

42. Como prêmio pela sua participação, além de propinas recebidas, teve uma operação em seu nome, a EAC-01317-X, no valor de Cr\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de cruzeiros) sendo indenizada em Cr\$ 1.580.000,00 (hum milhão, quinhentos e oitenta mil cruzeiros), com o crédito não aplicado na finalidade a que se destinava, sendo totalmente desviado. Pelo menos em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

-18-

Floresta, o Banco Central do Brasil não detectou depósitos, em cheque, de mutuários de operações de crédito rural do Banco do Brasil.

TIPIFICAÇÃO LEGAL:

43. Estão, portanto, os denunciados, incursos nas penas dos artigos:
- 288, do Código Penal: bando ou quadrilha, com a agravante do Art. 45, I e III, do Código Penal, em relação a Edmilson Soares Lins;
 - 299 e parágrafo único do Código Penal: falsidade ideológica, cometido por agente assemelhado a funcionário público (art. 327 e parágrafo único do Código Penal e art. 1º, § 1º, c/c o Art. 4º da Lei nº 3.502, de 21.12.58), prevalecendo-se do cargo com o fim de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante;
 - 304, do Código Penal: uso de documentos falsos;
 - 312 e § 1º, do Código Penal, em concurso material: peculato, ora apropriando-se do dinheiro, desviando-o em proveito próprio e alheio, ora concorrendo para que seja subtraído em proveito próprio e alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário;
 - 317, § 1º, do Código Penal: corrupção passiva. Mediante propina

Handwritten signature



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

-19-

os denunciados, na qualidade de servidores do Banco do Brasil, praticaram atos de ofício, infringindo dever funcional, como também deixaram de praticá-los;

- coautoria de cada um, em relação aos crimes praticados pelos outros membros da quadrilha (Art. 25 do Código Penal).

44. Todos os crimes cometidos, e minuciosamente descritos acima, protraíram-se no tempo, durante os anos de 1979/1981, ocorrendo a hipótese do Art. 51, § 2º, do Código Penal: crime continuado.

45. Pelo acima exposto, vem o representante do Ministério Público Federal propor a ação penal contra os já enunciados acima, requerendo a citação dos mesmos e a ouvida das testemunhas arroladas ao final, como ainda exame pericial se necessário, esperando ser a presente ação julgada provada para condenar os denunciados nas penas da lei.

DA PRISÃO PREVENTIVA DOS DENUNCIADOS:

46. A materialidade do delito está comprovada e há indícios veementes de autoria, quanto às pessoas denunciadas.

47. O volume de dinheiro desviado, cerca de Cr\$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de cruzeiros), em poder, grande

Handwritten signature



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

-20-

parte, dos ora denunciados, dá aos mesmos excepcional condição para empreenderem uma fuga, além de poder usar de influência e de outros meios para dificultar a instrução criminal e frustrar a aplicação da lei penal, conforme já referido por esse Juízo quando da decretação da prisão preventiva no início da apuração dos fatos, prisão revogada por excesso de prazo na conclusão do inquérito.

48. Por outro lado, é do conhecimento de V.Exa. que, ante a gravidade dos fatos e o grande clamor público (Art. 323, V, C.P.P.), o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda já decretou a Prisão Administrativa dos ora denunciados, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prazo que está a expirar-se, em breves dias, em relação a alguns dos denunciados, fazendo-se mister, em consequência, nova decretação de prisão preventiva, eis que o motivo de sua revogação não mais subsiste, com a apresentação desta denúncia, subsistindo, entretanto, os mesmos motivos que autorizaram a decretação da primeira prisão preventiva: assegurar a aplicação da Lei Penal, conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública.

49. Deixa de ser denunciado Victor André Müller, também integrante da quadrilha, em virtude de notícias de seu falecimento. Não se sabe se suicídio ou homicídio. Era Supervisor do Setor de Operações - SETOP, responsável pelo estudo das operações, processava o pedido de indenização pelo PROAGRO, preenchendo os laudos em branco da EMATER/PE., e colhendo assinatura em documentos em branco, de mutuários, para depois serem preenchidos.

Handwritten signature



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO


-21-

Angariava, também clientes, pessoas pobres, os quais, mediante gratificação de Cr\$ 10.000,00, (dez mil cruzeiros), ou Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), assinavam em branco toda a documentação, inclusive cheques, possibilitando a realização de operações de crédito, algumas vezes superiores a Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), indenizadas pelo PROAGRO, e cujo resultado financeiro era dividido com a "gang".

50. Fica reservado o direito de aditar a presente denúncia, em relação a outras pessoas envolvidas, quando da conclusão do Inquérito Policial nº 131/81, ora em diligências perante a Polícia Federal, ou caso surjam fatos novos.

Pede deferimento.

Recife, 10 de novembro de 1981


PEDRO JORGE DE MELO E SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA




MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

-22-

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. ^X PAULO SALLES CAVALCANTI, Inspetor do Banco Central, residente nesta cidade;
2. CARLOS ARLINDO DE SOUZA MARTINS, Inspetor do Banco do Brasil S/A, residente nesta cidade;
3. ^X DANIEL AGUIRRE POLL, Auditor do Banco Central, residente nesta cidade;
4. MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS, Inspetor do Banco do Brasil, residente nesta cidade;
5. ^X RIVALDO JOSÉ SOARES RODRIGUES, Engenheiro agrônomo, servidor da EMATER/PE., residente nesta cidade.
6. ^X OSCAR G. COSTA FILHO, Engenheiro agrônomo, servidor da EMATER/PE., residente nesta cidade;
7. ^X GERALDO XAVIER DE OLIVEIRA, servidor do Banco do Brasil em Floresta-PE.

Recife, 10 de novembro de 1981


PEDRO JORGE DE MELO E SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA